

## PARECER JURÍDICO 10/2021

Instados a nos manifestar acerca da DISPENSA DE LICITAÇÃO/ COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 19/2021, que tem o objetivo a aquisição imediata de 8 (oito) cadeiras giratórias, destinadas à composição da sala da presidência e à secretária executiva do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe – CRO-SE.

Esclarecemos que o presente PARECER restringe-se aos aspectos formais e legais do procedimento, cabendo-nos salientar, ainda, que não nos compete analisar os aspectos materiais ou de conveniência e oportunidade acerca da respectiva ação, mas, tão somente, como já dito, os aspectos legais procedimentais, e é a esses que nos deteremos, e assim, emitimos Parecer, da forma que segue:

**Senhor Presidente,**

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93.
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pela **SECRETARIA EXECUTIVA/CRO-SE** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:
  - A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
  - B) TERMO DE REFERÊNCIA;
  - C) PESQUISA DE PREÇOS;
  - D) CERTIDÕES DE REGULIDADE FISCAL DA EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA;
  - E) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;

Página 1 de 4



- F) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- G) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
- H) DESPACHO DA CPL;

### ANÁLISE JURÍDICA:

Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

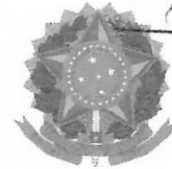
A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o da Administração em realizar a CONTRATAÇÃO do objeto por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO ato de ratificação pelo Presidente.

O Pedido inicial e o Projeto Básico (TERMO DE REFERÊNCIA) revelam o interesse.



Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

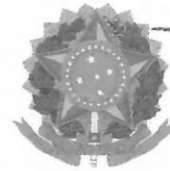
Observa-se que o processo é dotado de todos os formalismos legais, inclusive, houve a devida preocupação quanto a busca da melhor proposta;

Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, possui qualificação necessária para executar o objeto pleiteado;

**CONCLUSÃO:**

Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de RATIFICAÇÃO, conforme detalhamento abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I
ITEM	PRODUTO	QUANT.	APRES	MARCA	MODELO	PRAZO DE GARANTIA	MENOR PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL DO ITEM R\$ I = C X H
1	CADEIRA GIRATÓRIA; ASSENTO EM POLIESTER; ASSENTO NA COR PRETO; COM APOIO PARA CABEÇA; ENCOSTO EM TELA OU ACOLCHOADO; COM SISTEMA DE REGULAGEM DE ALTURA; COM BRAÇOS E SISTEMA QUE PERMITA A REGULAREM DA ALTURA DOS BRAÇOS; GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.	1	UND	MARELLI	1602AM/ 059NY	5 ANOS	2.150,00	2.150,00
2	CADEIRA GIRATÓRIA; ASSENTO EM POLIESTER; ASSENTO NA COR PRETO; ENCOSTO EM TELA OU ACOLCHOADO;	5	UND	MARELLI	213B1/ 059PRPR NH	5 ANOS	890,00	4.450,00



48  
 Proc. CRO-SE 19.121  
 Fabrica

	COM SISTEMA DE REGULAGEM DE ALTURA; COM BRAÇOS E SISTEMA QUE PERMITA A REGULAREM DA ALTURA DOS BRAÇOS; GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO.								
3	CADEIRA FIXA; ENCOSTO EM TELA PRETA; COM BRAÇOS FIXOS; ASSENTÔ NA COR PRETO; GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO	2	UND	MARELLI	211B/059 PRPRPR	5 ANOS	785,00	1.570,00	
<b>TOTAL GERAL R\$</b>				<b>R\$ 8.170,00</b>			<b>Oito Mil Cento e Setenta Reais</b>		

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações neles contidos, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 8.666/93, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela LEGALIDADE da pretendida ação.

Aracaju-SE, 10 de junho de 2021.

*Gladson Silva Guimarães*  
 OAB/SE Nº 19.660  
 Jurídico

**GLADSON SILVA GUIMARÃES**  
**PROCURADOR JURÍDICO DO CRO-SE**